



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA TURMA

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e quatro minutos, teve início a Primeira Sessão Ordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, presentes os Excelentíssimos Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Evandro Pereira Valadão Lopes. Representou o Ministério Público do Trabalho o Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor William Sebastião Bedone e, como Secretária, a Bacharela Vanessa Tôrres Soares Chagas. Em havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou aberta a primeira sessão do primeiro semestre judiciário do ano de dois mil e vinte, cumprimentou os presentes e, em seguida, franqueou a palavra a seus pares. O Excelentíssimo Ministro Vieira de Mello Filho proferiu desejos de um ano profícuo a todos e consignou o passamento do Dr. Victor Russomano Junior, que, afirmou, herdou do pai, o Ministro Mozart Victor Russomano - um jurista que elevou a Justiça do Trabalho brasileira, a patamares internacionais - toda a inteligência, a versatilidade, a oratória, a competência, o talento e um brilho inigualáveis. Afirmou Sua Excelência que o Dr. Victor Russomano Junior era um dos mais talentosos advogados que já conhecera e destacou que o exercício da magistratura não se aperfeiçoa sem o talento e o brilho dos senhores advogados na defesa das suas causas. Associaram-se às homenagens de pesar os eminentes pares, o douto representante do Ministério Público do Trabalho e, em nome dos advogados militantes na Corte, a Dra. Eryka Farias de Negri. O Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Presidente, determinou fosse enviada, em nome da Sétima Turma, moção de pêsames à família enlutada, bem como ao escritório de advocacia do qual Sua Senhoria era o principal integrante. Na sequência, Sua Excelência determinou que se procedesse ao pregão dos processos que se seguem: **Processo: AIRR-895-98.2016.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): JOSENILSON ALMEIDA FERREIRA, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): UNIONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: RR-1130-87.2010.5.15.0048 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): NELSON ANTÔNIO BERTELLI FILHO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade Súmula nº 124, II, "b", do TST (redação vigente à época da interposição do recurso de revista), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o divisor 220 para o cálculo das horas extraordinárias, na forma da Súmula nº 124, I, "b", do TST (atual redação). Mantido o valor da condenação. **Processo: RR-1306-57.2010.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. Advogado: Dr. Rodrigo Maia Ribeiro Estrella Roldan, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): PAULO CÉSAR FERREIRA, Advogada: Dra. Grazielle Cardoso da Silva, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO-COOPEX, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

unanimidade, CONHECER do recurso de revista, quanto ao tema "ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES-TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM-POSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS-MATÉRIA SEDIMENTADA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-TEMA Nº 739 DE REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização de serviços estabelecida entre as rés e, conseqüentemente, excluir da condenação as parcelas decorrentes do vínculo de emprego direto com a tomadora; reconhecer que a prestadora de serviços é a real empregadora do autor e, por isso, responde pela condenação na qualidade de devedora principal, e declarar a responsabilidade subsidiária da ré (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) pelas parcelas deferidas na presente ação. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-1354-60.2010.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente e Recorrida: Fundação MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Recorrente e Recorrido: FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, Procuradora: Dra. Manoela Regina Queiroz Correa Lima Bianchini, Procurador: Dr. Pedro Luiz Tiziotti, Recorrido(s): MARIA JOSÉ PORTES PERES, Advogada: Dra. Alessandra Mara Gütschov Campos, Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mercival Panserini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas com relação às diferenças salariais, por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para indeferir os reajustes salariais e reflexos, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Ônus da sucumbência invertido. Custas pela autora, das quais fica isenta de recolhimento, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR-2251-49.2011.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): HSBC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): CARLOS ANDRÉ ROSSINI, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo ao divisor, por contrariedade à Súmula nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o divisor 180 para o cálculo das horas extraordinárias na forma da Súmula nº 124, I, "a", do TST (atual redação). **Processo: RR-3087-75.2011.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO-SINTHORESP, Advogada: Dra. Leiliane de Azevedo Soares, Recorrido(s): SMART PIZZA RESTAURANTE LTDA.-ME, Advogado: Dr. Márcia Regina Cazarim Tammaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do apelo ordinário do autor e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Por unanimidade, excluir da condenação a multa por embargos de declaração protelatórios e por litigância de má-fé. **Processo: RR-62100-09.2011.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A.-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Décio Flávio



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Gonçalves Torres Freire, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VALMIR DA PAIXÃO LISBOA, Advogado: Dr. Gabriel Pio Dalla, Recorrido(s): GECEL S.A. Advogado: Dr. Angelo Brunelli Valério, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "atividade de telecomunicações-terceirização de serviços em atividade-fim-possibilidade-ausência de vínculo direto com a tomadora dos serviços-matéria sedimentada por decisão do Supremo Tribunal Federal-tema nº 739 de repercussão geral", por má-aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização de serviços estabelecida entre as rés e, conseqüentemente, excluir da condenação as parcelas decorrentes do vínculo de emprego direto com a tomadora; reconhecer que a prestadora de serviços é a real empregadora do autor e, por isso, responde pela condenação na qualidade de devedora principal, e declarar a responsabilidade subsidiária da ré (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) pelas parcelas deferidas na presente ação. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-348-44.2012.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): OI S.A. Advogado: Dr. Fábio Dutra Wallauer, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ETE-ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. Advogado: Dr. Rafael Reis Proença, Recorrido(s): JOSÉ LUÍS DOS SANTOS FAGUNDES, Advogado: Dr. Yanes Popoviche Pompeu, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, apenas quanto ao tema "ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES-TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM-POSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS-MATÉRIA SEDIMENTADA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-TEMA Nº 739 DE REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a licitude da terceirização de serviços estabelecida entre as rés e, conseqüentemente, excluir da condenação as parcelas decorrentes do vínculo de emprego direto com a tomadora; reconhecer que a prestadora de serviços é a real empregadora do autor e, por isso, responde pela condenação na qualidade de devedora principal, e declarar a responsabilidade subsidiária da ré (OI S.A.) pelas parcelas deferidas na presente ação. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-396-37.2012.5.05.0019 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): LIQ CORP S.A. Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Diego Costa Almeida, Recorrido(s): MILSON MATOS SANTOS, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM-POSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS-MATÉRIA SEDIMENTADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA Nº 725 DE REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização de serviços estabelecida entre os réus e, conseqüentemente, excluir da condenação as parcelas decorrentes do vínculo de emprego direto com o tomador; reconhecer que a prestadora de serviços (LIQ CORP S.A.) é a real empregadora do autor e, por isso, responde pela condenação na qualidade de devedora principal, e declarar a responsabilidade subsidiária do réu (ITAÚ UNIBANCO S.A.) pelas parcelas deferidas na presente ação. Saliente-se que resta mantida a decisão regional quanto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ao reconhecimento do direito do autor às horas extras a partir da sexta laborada, uma vez que, nesse ponto, como já exposto na decisão agravada, o recurso de revista da segunda ré teve como óbice a Súmula nº 297 desta Corte, sem que tenha havido insurgência da agravante nesse aspecto. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-580-35.2012.5.05.0102 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): CLEACI FRUTUOSO E OUTRA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Recorrido(s): ETERNIT S.A. Advogado: Dr. José Roberto Silveira de Queiroz, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: RR-668-39.2012.5.03.0099 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrido(s): LEÔNICIO LEANDRO NEVES, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES-TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM-POSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS-MATÉRIA SEDIMENTADA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-TEMA Nº 739 DE REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 586, 589 e 598-601) que reconheceu que a prestadora de serviços é a real empregadora do autor e, por isso, responde pela condenação na qualidade de devedora principal, e que declarou a responsabilidade subsidiária da ré (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) pelas parcelas deferidas na presente ação. **Processo: RR-1082-21.2012.5.06.0142 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): LUCIANO NUNES DE SOUZA, Advogada: Dra. Isadora Amorim, Recorrido(s): REFRESCOS GUARARAPES LTDA. Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Horas Extraordinárias-Comissionista Misto-Período sem a Realização de Vendas", por má-aplicação da Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da Súmula nº 340 do TST durante o horário de trabalho sem a realização de vendas (antes das 8h e após as 17h), devendo as horas extraordinárias serem pagas regularmente nesse período-horas simples trabalhadas acrescidas do adicional extraordinário. **Processo: RR-2550-52.2012.5.15.0018 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): SILVIA REGINA SERNI, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 64 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras sejam calculadas com a utilização do divisor 220, considerando que a autora estava submetida à jornada de 8 horas. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RR-866-18.2013.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Recorrido(s): ELIENAI ESTEVES COSTA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização de serviços estabelecida entre as rés e, conseqüentemente, julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, que decorrem de pretensa isonomia com os empregados da empresa tomadora. Custas em reversão, pela autora, dispensada do recolhimento, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 808). **Processo: RR-1165-32.2013.5.15.0116 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): ANA LÚCIA DE CAMPOS ROCHA FERNANDES, Advogada: Dra. Elisângela Maria Silva da Paz, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização de serviços estabelecida entre as rés e, conseqüentemente, julgar improcedentes as pretensões formuladas na inicial, pois embasadas no reconhecimento da irregularidade de tal relação e na aplicação das normas coletivas assinadas pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas. Inverte-se o ônus da sucumbência. Mantidos os benefícios da Justiça gratuita. **Processo: RR-2109-85.2013.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): BANCO BCV-BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A. Advogado: Dr. Matheus Amorim de Castro Calazans, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A. Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): BRUNA GOMES AZEVEDO, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por má-aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização de serviços estabelecida entre as rés e, conseqüentemente, excluir da condenação as parcelas decorrentes do vínculo de emprego direto com a tomadora; reconhecer que a prestadora de serviços é a real empregadora da autora e, por isso, responde pela condenação na qualidade de devedora principal, e declarar a responsabilidade subsidiária da ré (BANCO BCV-BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A.) pelas parcelas deferidas na presente ação. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-2162-33.2013.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA. Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Recorrido(s): CLARINDO JOSÉ FIGUEIREDO NETO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A. Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do apelo. **Processo: RR-2323-52.2013.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente e Recorrido: BANCO BMG S.A. Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A. Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): RAFAEL HENRIQUE ROSA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "Reconhecimento do Vínculo de Emprego Diretamente com o Tomador de Serviços-Enquadramento do Reclamante como Bancário", por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a nulidade do contrato de trabalho firmado com a primeira reclamada e o reconhecimento da existência de vínculo de emprego diretamente com o Banco



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

reclamado, bem como a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados do Banco contratante. Reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelo inadimplemento de verbas rescisórias por parte da primeira reclamada. Julgar prejudicada a análise dos temas trazidos pelos reclamados decorrentes do enquadramento do reclamante como bancário - "Anotação de CTPS", "Horas Extraordinárias" e "Divisor". Tendo em vista a existência de pedido alternativo formulado pelo reclamante de reconhecimento de isonomia salarial em relação aos empregados do Banco reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de prosseguir a sua análise, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR-10409-91.2013.5.05.0009 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MARISE CARNEIRO DOS SANTOS RIBEIRO, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Dr. Poliana Cruz de Almeida Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema em questão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR-10597-69.2014.5.18.0015 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente e Recorrido: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.-CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Recorrente e Recorrido: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA. Advogada: Dra. Maria Tereza Caetano Lima Chaves, Recorrido(s): CLEUTO AVELINO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas, por violação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a validade do contrato firmado entre as reclamadas; afastar o reconhecimento da isonomia do reclamante com os empregados da tomadora de serviços (segunda reclamada), sendo indevidas as verbas trabalhistas correlatas; e determinar a responsabilidade apenas subsidiária da segunda reclamada pela totalidade das obrigações devidas ao reclamante e apuradas nos autos. **Processo: RR-12054-51.2014.5.18.0011 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.-CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Recorrido(s): WESLEY ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Miraci Dos Reis Ferreira Da Fonseca, Recorrido(s): CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA. Advogada: Dra. Maria Tereza Caetano Lima Chaves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO-LEI Nº 8.987/95-TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM-POSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS-MATÉRIA SEDIMENTADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-APLICAÇÃO ANALÓGICA DA TESE FIXADA NO TEMA Nº 739 DE REPERCUSSÃO GERAL-ISONOMIA SALARIAL NÃO CONFIGURADA-EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS NORMATIVOS", por violação do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços estabelecida entre as rés, indeferir a pretensão atinente à isonomia salarial e à concessão de benefícios internos e normativos garantidos aos empregados da segunda ré e, assim, julgar totalmente improcedentes os pedidos. Custas, em reversão, pelo autor, ônus do qual fica dispensado, por ser beneficiário da Justiça gratuita (sentença, fl. 649). **Processo: RR-4314-91.2015.5.12.0005 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

FABIANO STUPP, Advogado: Dr. Silvano Giacominn Deluca, Recorrido(s): ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A. Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, apenas quanto ao tema, por violação do artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento do adicional de periculosidade de 30%, de todo o período imprescrito, calculado sobre o salário básico do autor (Súmula nº 191, I, do TST), e respectivos reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-10764-25.2016.5.03.0180 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): LUCIENE SILVA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização havida nos autos, a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados do Banco contratante ao autor, bem como o reconhecimento da isonomia salarial. Prejudicadas as demais questões suscitadas. **Processo: RR-550-43.2017.5.19.0002 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogada: Dra. Ana Carolina Guerreiro Fernandes Guzzo, Recorrido(s): EDNALDO DA SILVA MADEIRO, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: RR-20036-59.2017.5.04.0801 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BRK AMBIENTAL-URUGUAIANA S.A. Advogado: Dr. Eduardo Velo Pereira, Advogado: Dr. Guilherme Blasi Pereira, Recorrido(s): JÚLIO CÉSAR MENDES CASABUENA, Advogada: Dra. Graciela Figueiredo Antunes, Recorrido(s): LIGIA NOREDI GONÇALVES BRUM-ME, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência política, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada pelos encargos trabalhistas devidos ao reclamante e apurados na presente ação. **Processo: Ag-AIRR-91000-52.2009.5.17.0007 da 17a. Região**, corre junto com Ag-AIRR-91001-37.2009.5.17.0007, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): EDNÉA BARBOSA MOREIRA, Advogado: Dr. Victor Friques de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-91001-37.2009.5.17.0007 da 17a. Região**, corre junto com Ag-AIRR-91000-52.2009.5.17.0007, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): EDNÉA BARBOSA MOREIRA, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-943-45.2010.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RENILDO CÂMARA ANDRADE, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogada:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Dra. Elaine Lago dos Santos, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Decisão: retirar o feito de pauta, em face da desistência recursal expressamente declarada pelo reclamante, ora agravante, mediante petição protocolizada sob o nº 14774/2020-0. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos ao Juízo de origem, com adoção das providências de estilo.

Processo: Ag-AIRR-1056-44.2011.5.15.0033 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA-FAMEMA, Advogado: Dr. Flávia Regina Valença, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): LUCIMARA APARECIDA ALVES, Advogado: Dr. Shirlei Pastrez de Carvalho, Decisão: por unanimidade, retratar-se da decisão, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015, a fim de conhecer dos agravos e, no mérito, dar-lhes provimento para prosseguir na análise dos agravos de instrumento das reclamadas. Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento da primeira e da segunda reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o processamento dos recursos de revista quanto às diferenças salariais. Determinar a reatuação do feito. Obs.: Os recursos de revista serão julgados na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122).

Processo: Ag-AIRR-1116-48.2011.5.10.0003 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ANA LÚCIA RAMOS COELHO DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, Advogada: Dra. Elisa Alencar Menezes de Lima, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e a reatuação do feito. Por unanimidade, conhecer do agravo da reclamada Funcef e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: O recurso de revista da reclamante será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122).

Processo: Ag-AIRR-1626-39.2011.5.02.0050 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MASAHIRO KISHINAMI, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Isabel Peixoto Viana, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: Dr. Fernando Pinheiro Cremonez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122).

Processo: Ag-AIRR-43-25.2012.5.03.0060 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL-VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Agravado(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RAIMUNDO MESSIAS FERREIRA, Advogado: Dr. Haroldo Evangelista Dionísio, Agravado(s): VALE S.A. Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: Ag-AIRR-790-38.2012.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): CLARO S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): RAQUEL BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos estritos limites da decisão que determinou o retorno dos autos a este órgão, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão unipessoal, determinar o processamento do agravo de instrumento. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: Ag-AIRR-861-51.2012.5.02.0303 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): VALERIANO ALEXANDRE JÚNIOR, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-1169-19.2012.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CLARO S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Agravado(s): PLÁCIDO BRANDÃO SILVA, Advogado: Dr. Wilson Wynne de Oliva Mota, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: Ag-RR-1629-16.2012.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): PAULO SÉRGIO DA SILVA LUNA, Advogado: Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza, Decisão: retirar o feito de pauta e determinar a sua suspensão, devendo os autos permanecer na Secretaria até o julgamento do ARE 1121633 pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à discussão quanto à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. **Processo: Ag-RR-17-05.2013.5.05.0038 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. Advogada: Dra. Larissa Bessa Albuquerque, Agravado(s): IRENE ARAÚJO PASSOS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o recurso de revista. Determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: Ag-AIRR-668-88.2013.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Martinez Carraro, Decisão: retirar o feito de pauta e determinar a sua suspensão, devendo os autos permanecer na Secretaria até o julgamento do ARE 1121633 pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à discussão quanto à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.". **Processo: Ag-AIRR-933-11.2013.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SIRINEU COSTA DA SILVA JÚNIOR, Advogada: Dra. Ana Paula Horta Salvador Chiareli, Advogado: Dr. Francisco Carlos Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR-1187-50.2013.5.12.0027 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): LUIZA APARECIDA VERAN, Advogada: Dra. Régis Eleno Fontana, Advogado: Dr. Waleska Kurtz Felker, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Keeity Braga Collodel, Advogada: Dra. Fabrícia Cardoso Barata Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: Ag-AIRR-10164-62.2013.5.06.0006 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): LIQ CORP S.A. Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): MAXIMILIANO HELENO ALEXANDRE CUNHA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: Ag-RR-10997-20.2013.5.18.0015 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SIDINEY MARTINS CHAVES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): MW PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.-CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-210285-92.2013.5.21.0005 da 21a.**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Região, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A, Advogado: Dr. Felipe Tanaka Moreira, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Ileana Neiva Mousinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR-871-29.2014.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FRANCISCO TAVARES DE ASSIS, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-10598-69.2014.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogado: Dr. Sérgio Oliveira da Cunha, Agravado(s): POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Advogado: Dr. Daniel Franco da Costa, Agravado(s): FRANCIS FERREIRA VANGELOTI DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: Ag-AIRR-11230-75.2014.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. Advogado: Dr. José Eduardo de Almeida Carriço, Advogada: Dra. Ana Luisa Vilela de Sena Torres, Agravado(s): CLAUDINEI VIANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Leticia dos Praseres Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR-11761-48.2014.5.01.0078 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ALEX DO COUTO CABRAL, Advogada: Dra. Carolina Castello Branco Ribeiro, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Vieira de Mello Filho, retirar o feito de pauta e determinar a sua suspensão, devendo os autos permanecer na Secretaria até o julgamento do ARE 1121633 pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à discussão quanto à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. **Processo: Ag-AIRR-130382-63.2014.5.13.0015 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MSC CROCIERE S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Patrícia Salviano Teixeira, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSIMERE TORRES DE FARIAS, Advogado: Dr. José Hilton Silveira de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-10160-36.2015.5.03.0039 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BMG S.A. Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Agravante(s) e Agravado(s): PROATIVA SERVIÇOS & TELEMARKETING LTDA. Advogada: Dra. Christiane Castro Florêncio, Advogada: Dra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Nívea Regina Aureliano Cordeiro, Agravado(s): ELOÁ ROSA DE CARVALHO SOARES, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo da reclamada Proativa Serviços & Telemarketing Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada Proativa Serviços & Telemarketing Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e a reatuação do feito. Por unanimidade, conhecer do agravo do reclamado Banco BMG S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: O recurso de revista da reclamada Proativa Serviços & Telemarketing Ltda. será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: Ag-AIRR-10278-63.2015.5.01.0040 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): MONICA DA SILVEIRA TORRES, Advogada: Dra. Paricida Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Hilton Neves Filho, Agravado(s): SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, Advogado: Dr. Leonardo Correa Barbosa, Agravado(s): GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Ricardo Lima Santos, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-AIRR-11285-41.2015.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Ana Carolina Momenté Rosa, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Agravado(s): MÁRCIA APARECIDA PEDRO, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, Advogado: Dr. Miliane Guimarães Guerra Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: Ag-AIRR-214-14.2016.5.14.0002 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. Advogado: Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): ENESA ENGENHARIA LTDA. Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): FRANCISCO VALTER IZIDORO BEZERRA, Advogado: Dr. Edivo Costa Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-590-66.2016.5.11.0201 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Mayra Cristina Almeida da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-100962-95.2016.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): CATIA FERNANDES DA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Vieira Barbosa Venâncio, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

DE SAÚDE MENTAL JULIANO MOREIRA, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-101678-92.2016.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira, Agravado(s): SEBASTIÃO PEDRO MORAES FÉLIX, Advogada: Dra. Carina Silva Abreu Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR-10276-82.2018.5.15.0110 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COPERSUCAR S.A. Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Advogado: Dr. André Issa Gandara Vieira, Agravado(s): CARLOS ANTÔNIO AURELIANO DA ROCHA, Advogado: Dr. Stênio Augusto Vasques Baldim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR-241300-30.2009.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): SEBASTIÃO CARLOS VENTURA, Advogado: Dr. Altair Alécio Dejavite, Agravado(s) e Recorrente(s): RAIZEN ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor para determinar o processamento do recurso de revista e a reatuação do feito. Sobrestado o Recurso de Revista da Ré. Obs.: Os recursos de revista serão julgados na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: ARR-333-85.2017.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ALESSANDRO DE JESUS DUARTE PEREIRA, Advogado: Dr. Leandro Abdon Bezerra, Advogada: Dra. Monique Lobato Abdon, Agravante(s), Agravado(a)s e Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ-CEA, Advogado: Dr. Darlan Correia Farias, Advogada: Dra. Maria Luzileide Santos Morais, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo autor e pela ré, por ausência de transcendência da causa. E, conhecer do recurso de revista da ré, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: ARR-363-87.2017.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogada: Dra. Arlane Macêdo de Sousa, Agravado(s) e Recorrente(s): SILLAS CARDOSO DE SOUSA, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do réu e não conhecer do recurso de revista do autor, por ausência de transcendência da causa. **Processo: ED-Ag-AIRR-10965-02.2017.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogado: Dr. Marcel Rachid Siqueira Cançado, Embargado(a): JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Raimundo Eustáquio de Souza Costa, Advogado: Dr. Adamastor Ferreira, Advogada: Dra. Maria Leticia Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando ao embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do reclamante, por mostrarem-se manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. **Processo: AIRR-3-45.2011.5.14.0004 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ALFREDO AMORIM DA SILVA JÚNIOR, Agravado(s): PROBANK S.A. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Palinkas Neves, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (PGU), e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-38-91.2011.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A.-TRANSPETRO, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisbôa, Agravado(s): JOSÉ AUGUSTO ASSUNÇÃO DA CRUZ, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Agravado(s): CENTAURUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS TRANSPORTE S.A.-TRANSPETRO, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-157-95.2010.5.09.0664 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Dr. Fábio César Teixeira, Agravado(s): CHARLENE ELISA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Leate, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA DE UNIÃO E VALORIZAÇÃO DA MULHER CRISTÃ-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOSEFINA DA CRUZ, Advogado: Dr. Edgar Augusto Marcolino, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-158-16.2010.5.05.0010 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Carlos Gustavo Lemos de Souza, Agravado(s): GILMAR DA CRUZ, Advogado: Dr. JOSÉ RAIMUNDO MAGALHÃES BARROS JÚNIOR, Agravado(s): IMPERIAL-CONSTRUÇÕES, ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-166-85.2011.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOYCE ALVES MARQUES, Advogado: Dr. Abádio Ferreira da Silva, Agravado(s): ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Evandro Valadão, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: AIRR-182-13.2010.5.14.0004 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.-CERON,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Advogado: Dr. Graça Jacqueline da Cunha Lima, Agravado(s): EDNEY LOPEZ RIBEIRO, Advogada: Dra. Márcia de Oliveira Lima, Agravado(s): VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. Advogado: Dr. Márcio José da Silva, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela União, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-283-70.2010.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOSÉ CARLOS ALVES DE MORAIS, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Agravado(s): SERVITER-SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-290-92.2011.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SABRINA MOURA MONTEIRO, Advogado: Dr. Sidney Moraes Lacerda, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. Advogado: Dr. Gustavo Carvalho de Gouvêa, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-321-36.2011.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-354-79.2010.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Renata Passos Pinho Martins, Agravado(s): JOSÉ CARLOS MAIA DA SILVA DE ASSIS, Advogado: Dr. Irani Rodrigues Costa, Agravado(s): STAFF MASTER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTROS, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Evandro Valadão, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: AIRR-379-18.2011.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Mariana de Souza Piaz, Agravado(s): ROMILDO LINDOSO MEIRELES, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Evandro Valadão, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: AIRR-408-12.2011.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogado: Dr. Gloriete Aparecida Cardoso Fabiano, Advogado: Dr. Cleucio Santos Nunes, Advogado: Dr. Marlon Aurélio Kuntz Petry, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): AMANDA KARINA DE OLIVEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Adroaldo Betim, Agravado(s): PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-473-73.2010.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): RAFAELLA PENA RESENDE, Advogado: Dr. Hélio de Oliveira Seixas Filho, Agravado(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Evandro Valadão, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: AIRR-481-64.2011.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. Agravado(s): PEDRO OLIMPIO SOARES, Advogado: Dr. Wilson Borges Júnior, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Evandro Valadão, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: AIRR-490-48.2010.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FLÁVIO REZENDE LINHARES, Advogado: Dr. Edgar Macedo de Oliveira, Agravado(s): SERVITER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (PGU), e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-561-71.2010.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): TULIO SALASAR BORGES DE ALMEIDA, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. Advogado: Dr. William Bruno de Castro Silva, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (PGU), e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-603-83.2011.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SILVANA FIGUEIREDO DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Patrícia Pinheiro Martins, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Evandro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Valadão, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: AIRR-635-85.2011.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LEVITA PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Evandro Valadão, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: AIRR-786-78.2010.5.05.0018 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Frederico Augusto Valverde Oliveira, Agravado(s): FRANCIANNE SORAYA FEITOSA DE CARVALHO E OUTROS, Advogada: Dra. Daniela Correia Torres, Agravado(s): CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.-CM, Advogada: Dra. Ilídia Mônica Mundim, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-1570-82.2010.5.06.0000 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO -DETRAN/PE, Procuradora: Dra. Maria do Socorro M. Carneiro da Cunha, Agravado(s): ANTÔNIO LEOPOLDO DA ROCHA, Advogado: Dr. Washington Vivaldi de Melo, Agravado(s): ENESP SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco-DETRAN/PE, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-1625-46.2010.5.09.0195 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogado: Dr. Hélio Renaldo de Oliveira, Agravado(s): VALDIVINA CASTORINA DE PAULA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Agravado(s): ESTRELA DOURADA SERVIÇOS LTDA.-ME, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após proferido o voto do Exmo. Ministro Relator no sentido de deixar de realizar o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC de 2015 e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte Superior, para que prossiga no exame do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR-1650-45.2011.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): CÁTIA FELICIANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alberto Oliveira Rezende, Agravado(s): OLIVEIRA E SCHLICKMANN CONSERVADORA LTDA.-ME, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-1720-74.2011.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Advogado: Dr. Hélio Renaldo de Oliveira, Agravado(s): VERA LÚCIA DE BARROS DA SILVA, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): OLIVEIRA E SCHLICKMANN CONSERVADORA LTDA.-ME, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-2059-09.2009.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.-FURNAS, Advogada: Dra. Ruth Cavadas Lavanchicha Simões Costa, Agravado(s): DEUSILENE RIBEIRO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Assis Marcos Fernandes, Agravado(s): GARRA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-5400-04.2007.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Natália Aguiar Parente, Agravado(s): EDNEUSA SEVERO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Agravado(s): BSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-8500-58.2009.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ana Paula Buonomo Machado, Agravado(s): LUIZ PAULO DE CARVALHO COUTO, Advogado: Dr. Aristeu Garcia, Agravado(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Advogado: Dr. Karla Luiza Caiana Gomes de Brito Souza, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-22100-56.2006.5.02.0066 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paula Nelly Dionigi, Agravado(s): MARIA INEIDE PEREIRA MUNIZ, Advogado: Dr. José Maria Guimarães, Agravado(s): ARIKARM SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO LTDA. Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

PAULO, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-32000-60.2009.5.15.0013 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): RAIMUNDA MARIA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Roberto Santiago, Agravado(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA. Advogado: Dr. Clélia Paula Rodrigues Leite, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela União, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-38900-44.2011.5.21.0006 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Agravado(s): IARA SUELY RIBEIRO DE LIMA, Advogado: Dr. Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa, Agravado(s): CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Advogado: Dr. Flávio Costa de Góis, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-40940-50.2005.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Newton Jorge, Agravado(s): ANGELA MARIA DE DEUS LIMA SANTOS, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Agravado(s): ARIKERM SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO LTDA. Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-41900-68.2005.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procuradora: Dra. Rosane Regina Fournet, Agravado(s): MARIA JOSÉ PEREIRA, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Agravado(s): REAL SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA. Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-43100-79.2007.5.01.0010 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogado: Dr. Marlon Aurélio Kuntz Petry, Agravado(s): JOSÉ SIMÕES E OUTROS,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Advogado: Dr. João Batista Vasconcelos, Agravado(s): ESSENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-47900-36.2009.5.15.0061 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Bruno Cunha Costa, Agravado(s): MARISTELA DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Alcebíades Artioli, Agravado(s): SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA. Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-67100-56.2010.5.23.0001 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Agravado(s): AMANDA CAROLINA RIZENTAL PINTO, Advogado: Dr. Breno Del Barco Neves, Decisão: à unanimidade, deixar de realizar o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC de 2015 e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte Superior, para que prossiga no exame do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR-83100-15.2007.5.01.0013 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-FESP/RJ, Procuradora: Dra. Tatiana Esteves Natal, Agravado(s): ALMIR BARBOSA DAS NEVES, Advogada: Dra. Denize Teles de Souza, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-INAAP, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-FESP/RJ e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-106340-86.2007.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Advogado: Dr. Edison Fernandes de Moraes, Advogado: Dr. Cristiano Reis Giuliani, Agravado(s): WAGNER DOS SANTOS COSTA, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): NITCOOP-COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA. Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-124540-44.2006.5.01.0039 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): VALÉRIA DA ROCHA SANTOS, Advogada: Dra. Kátia Franco de Carvalho, Agravado(s): ERCROM-ENTIDADE DE REPRESENTAÇÕES COMUNITÁRIAS DE ROCHA MIRANDA E BAIROS ADJACENTES, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-195200-40.2009.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Márcia Moura Lameira, Agravado(s): MÁRCIO DE ÁVILA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wilson Júnior Konflanz, Agravado(s): REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Evandro Valadão, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: AIRR-233400-62.2009.5.15.0034 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"-CEETEPS, Procurador: Dr. Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA. Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): WELLINGTHON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gustavo Tessarini Buzeli, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza"-CEETEPS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-425540-72.2007.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Zany Estael Leite Júnior, Agravado(s): KARLA REGINA INÁCIO E OUTRO, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): NEATNESS-LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela União, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: AIRR-620340-46.2008.5.09.0005 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogado: Dr. José Reinoldo Adams, Agravado(s): CEZAR LUÍS PEIXE, Advogado: Dr. Henderson Vilas Boas Baraniuk, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA-EBV, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: RR-59-14.2010.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Min.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Clysses Adelina Homar de Noronha, Recorrido(s): ADRIANO DE BRITO SOARES, Advogado: Dr. Ricardo Côrtes de Oliveira Braga, Recorrido(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. Advogado: Dr. Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Evandro Valadão, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: RR-78-75.2014.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NATAL, Procurador: Dr. Aurino Lopes Vila, Procurador: Dr. Ramiro Oliveira do Rego Barros, Recorrido(s): KÁTIA DIAS DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Andréa de Andrade Fernandes, Advogado: Dr. César Silva Fernandes, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE ATIVIDADES DE VALORIZAÇÃO SOCIAL, Advogada: Dra. Juliana Moura Nogueira, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Evandro Valadão, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: RR-158-56.2010.5.19.0000 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): ESTADO DE ALAGOAS, Advogada: Dra. Magda Leal de Oliveira Lopes, Advogado: Dr. José Nogueira da Rocha Filho, Recorrido(s): LÍDIA AMPARO DA SILVA, Advogado: Dr. José Nogueira da Rocha Filho, Recorrido(s): TOTAL SERVIÇOS ESPECÍFICOS LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada ESTADO DE ALAGOAS pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-171-67.2010.5.04.0131 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): DIEGO GONÇALVES SOUZA, Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Recorrido(s): VISA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-190-25.2014.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): MARTA SANTIAGO BONFIM, Advogada: Dra. Jane Aparecida Silva de Santana, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-264-48.2011.5.01.0076 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna De Piro Vianna, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO CLEMENTE SOARES, Advogada: Dra. Neia Luiz de Souza, Recorrido(s): FORTE TERCEIRIZAÇÕES S/C LTDA. Recorrido(s): JOSÉ VENTURA SOUZA NETTO, Recorrido(s): LUZIA OLGA LEITE DA SILVA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelos créditos trabalhistas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-297-30.2014.5.02.0068 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): JOSÉ LEAL LEITE, Advogada: Dra. Thais Aparecida Infante, Recorrido(s): GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-312-54.2013.5.09.0095 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Recorrido(s): JULIANA DA SILVA RIBEIRO, Advogado: Dr. Washington Luiz Stelle Teixeira, Recorrido(s): ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-324-78.2010.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): WANDERSON SAMOS DA FONSECA, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Recorrido(s): HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. Advogado: Dr. Francisco Ferreira Gomes Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-401-49.2012.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE-INEA, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): MICHEL CIPRIANO CASCABULHO, Advogado: Dr. Vinicius Trigo Corguinha, Recorrido(s): DNA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. Advogado: Dr. Dante Allevalo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE-INEA pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. Em consequência do provimento do recurso de revista quanto ao tema, fica prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no recurso interposto. **Processo: RR-435-89.2013.5.15.0061 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-DAESP, Procurador: Dr. Doclácio Dias Barbosa, Recorrido(s): CRISTIANO FRANCISCO DE MELLO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Corveta Volpe, Recorrido(s): J.L.P. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-DAESP



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. Em consequência do provimento do recurso de revista quanto ao tema, fica prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no recurso interposto. **Processo: RR-442-59.2010.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): JOSÉ EDMILSON SOBRAL DA SILVA, Advogado: Dr. Jerônimo Agenor Susano Leite, Recorrido(s): HIGITERC-HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. Em consequência do provimento do recurso de revista quanto ao tema, fica prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no recurso interposto. **Processo: RR-497-20.2013.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Tereza Cristina Ramalho Teixeira, Recorrido(s): ELIAS NUNES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Suzana Paula de Oliveira Pereira, Recorrido(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL-SALUTE SOCIALE, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-506-28.2014.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): JOSÉ ROBERTO JORGE, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-515-88.2013.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogado: Dr. Fernando Luís de Albuquerque, Recorrido(s): JONATHAN ROCHA GOMES, Advogado: Dr. Itamar Leônidas Pinto Paschoal, Recorrido(s): D & L RECURSOS HUMANOS LTDA. Recorrido(s): PAULO DE LIMA FERREIRA, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Evandro Valadão, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: RR-533-18.2014.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Ronaldo Bitencourt Dutra, Recorrido(s): ELIZANGELA BETANIA DE JESUS REIS SILVA, Advogado: Dr. Stefano Rodrigo Bernardes Minadakis, Recorrido(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-591-93.2012.5.02.0281 da 2a. Região**, Relator:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Procuradora: Dra. Jéssica Guerra Serra, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): SÔNIA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Epaminondas Murilo Vieira Nogueira, Recorrido(s): PRUSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.-ME, Advogado: Dr. Tereza Maria de Oliveira, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Evandro Valadão, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: RR-640-69.2007.5.02.0036 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): FRANCISCA DE ALMEIDA LIMA, Advogado: Dr. Marcos de Souza, Recorrido(s): BSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-650-46.2014.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Vinicius Lima de Castro, Recorrido(s): MARIA LUIZA TORREZAN ROSA, Advogado: Dr. Armando Rodrigo Gonzales Franco, Recorrido(s): CARBELLO & CAMPANHA LTDA-ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-700-96.2015.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Milena Carla Azzolini Pereira da Rosa, Recorrido(s): CÉLIA GONÇALVES FERNANDES, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): L.P. BORGES CIMINO LIMPEZA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-715-03.2011.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Danilo Gaiotto, Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Recorrido(s): VIVIANE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Márcio Tomazela, Recorrido(s): BRASILSEG LIMPEZA & CONSERVAÇÃO LTDA. Advogado: Dr. Fábio Bisker, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-750-33.2013.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Recorrido(s): ADILSON DE BRITO, Advogado: Dr. Mário César Barbosa, Recorrido(s): G.F. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Advogado: Dr. Renato Rezende Caos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-778-07.2014.5.15.0011 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER, Advogada: Dra. Ana Carolina Mechi Branquinho, Recorrido(s): LEONARDO PEDRO PEREIRA, Advogado: Dr. Angelo Cleiton Nogueira, Recorrido(s): GEPEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA. Advogada: Dra. Ana Carolina Mechi Branquinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-831-57.2012.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Luísa Baran de Mello Alvarenga, Recorrido(s): JOSÉ ALBERTO FERNANDES TIAGO, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Recorrido(s): CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-836-44.2012.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luís Gustavo Santoro, Recorrido(s): MATIAS ALVES DE FREITAS, Advogada: Dra. Deise Lúcida Gigliotti Jacinto, Recorrido(s): PORTAL P SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-922-64.2013.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Nilton Carlos de A. Coutinho, Procuradora: Dra. Renata Daniela Polli, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): GENILSON DA SILVA PAIVA, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Pacilé, Recorrido(s): CERPOLL SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-929-15.2014.5.02.0211 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): SANDRA REGINA BASTOS SOARES DA SILVA, Advogada: Dra. Roselei de Fátima Gonçalves, Recorrido(s): MULT



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-999-80.2012.5.02.0056 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Fabio Fernando Jacob, Recorrido(s): PAULO BRÁS DA SILVA, Advogada: Dra. Karla Tatiane Napolitano, Recorrido(s): UNILESTE ENGENHARIA S.A. Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Evandro Valadão, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: RR-1188-09.2011.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Recorrido(s): DÉBORA HELOISA BENEVENUTO PEREIRA, Advogado: Dr. Roberto Barra, Recorrido(s): CONSERVADORA OLIVEIRA SCHILCKMAN, Decisão: à unanimidade, em face da nova diretriz perfilhada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em 12/12/2019, em sua composição completa, deixar de realizar o juízo de retratação e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte Superior, para que prossiga no exame do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: RR-1740-15.2007.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ANDREIA CRISTINA SILVA ROCHA, Advogado: Dr. Wanderley Campos, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC (INSOLVENTE), Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União (PGU) pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. Obs.: Falou pela Recorrida ANDREIA CRISTINA SILVA ROCHA o Dr. Wanderley Campos. **Processo: RR-1899-83.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): MARINEZ PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Barbosa de Souza Filho, Recorrido(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. Advogada: Dra. Gisele Vieira da Silva Jantalia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. Em consequência do provimento do recurso de revista quanto ao tema, fica prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no recurso interposto. **Processo: RR-1955-98.2012.5.01.0226 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alde Costa Santos Júnior, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): SIMONE DE OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA. Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Evandro Valadão, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: RR-2016-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

44.2012.5.15.0007 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"-CEETEPS, Procurador: Dr. Luiz Gustavo Andrade dos Santos, Procurador: Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio, Recorrido(s): JUAREZ ANTÔNIO DA ASSUNÇÃO, Advogado: Dr. Etevaldo Ferreira Pimentel, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"-CEETEPS pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-2103-80.2013.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Recorrido(s): MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA. Advogado: Dr. Marcos Francisco Fernandes, Recorrido(s): JULIANA ANDRÉA ATALIBA, Advogado: Dr. Oswaldo Alfredo Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-2245-93.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Andreia Milian Silveira Sampaio, Recorrido(s): MERCEDES FERNANDES, Advogada: Dra. Cláudia Roberta Veiga, Recorrido(s): OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-2342-89.2013.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola, Recorrido(s): OSMAR CAMARGOS LOPES, Advogado: Dr. Fernando Henrique Alves Zamboni, Recorrido(s): PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Evandro Valadão, Relator, retirar o feito de pauta. **Processo: RR-2422-98.2013.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogado: Dr. Fernando Luís de Albuquerque, Recorrido(s): ELISABETE CRISTINA MELENDRE, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Recorrido(s): WORK SLIM SERVICE LTDA.-ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-2459-77.2012.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Márcia Renata Vieira, Recorrido(s): CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A. Advogado: Dr. Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Recorrido(s): LEO FRANCISCO RODRIGUES SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Decisão: à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SOROCABA pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-2525-58.2012.5.02.0064 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): ALAN RICARDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Cristina Ferreira de Amorim Barreto, Recorrido(s): JOSÉ LOPES DOS SANTOS.COM-ME, Advogado: Dr. Luiz Augusto Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-2535-76.2010.5.09.0000 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): LUCIVANI CORREIA DA COSTA, Advogado: Dr. Eliane Vargas Rocha, Recorrido(s): ULTRA GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-2736-84.2010.5.12.0000 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Dr. Valesca Janke, Recorrido(s): DAIANE VASCONCELOS E OUTROS, Advogado: Dr. Sérgio Tajés Gomes, Recorrido(s): LC MINATO E CIA. LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor das reclamantes. **Processo: RR-3390-28.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): GUSTAVO ÁVILA CAVALCANTE, Advogado: Dr. Bruno Fernandes Freitas, Recorrido(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-3442-24.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): FELIPE FERNANDES FREITAS, Advogado: Dr. Márcio Lima da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Oliveira Santana, Recorrido(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

responsabilização subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-3600-31.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): TERCEI SERVIÇOS LTDA. Advogado: Dr. Nivaldo Antônio Oliveira, Recorrido(s): JANE MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Joaquim da Silva Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-7740-94.2007.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SECRETARIA E ESTADO DE GOVERNO COORDENAÇÃO RJ, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Recorrido(s): QUALIVIDA-INSTITUTO PARA PROMOÇÃO DA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA DO TRABALHADOR, Advogado: Dr. Antônio Carlos Batista da Costa, Recorrido(s): ANDRÉ BROUCK DA SILVA, Advogada: Dra. Leila Mendes Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-13840-40.2008.5.07.0014 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Othavio Cardosa de Melo, Recorrido(s): MARLY DE ABREU ARAÚJO, Advogado: Dr. Francisco Hélio Moreira da Silva, Recorrido(s): UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Ceará pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-16068-43.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): LEUNICE MARIA DAHMER MARTINS, Advogada: Dra. Rosane Maria Buratto, Recorrido(s): DESENFEC SUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA. Advogado: Dr. Artur Carvalho Pippi, Recorrido(s): UNISERV-UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA. Advogada: Dra. Eurídice Chagas, Recorrido(s): MASSA FALIDA de MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. Recorrido(s): COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-20696-15.2014.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): JEFFERSON IGMAR MOREIRA SANTIAGO, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Recorrido(s): CLINSUL-MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. Em consequência do provimento do recurso de revista quanto ao tema, fica prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no recurso interposto. **Processo: RR-21510-92.2017.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. Advogado: Dr. Nelson Bergmann Peter, Advogado: Dr. Gonçalo Cassini Peter, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BRUNA PORTO, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, Recorrido(s): MARINONIO SERVICE LTDA. Advogada: Dra. Renata Teixeira Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item V da Súmula nº. 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão monocrática agravada e julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da parte agravante. **Processo: RR-22540-48.2007.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): BSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. Recorrido(s): NILZA HELENA PEREIRA BATISTA, Advogado: Dr. José Vicenti Godoi Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada [UNIÃO] pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-25940-79.2006.5.02.0032 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): EUGÊNIO SANTIAGO DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: Dr. Joaquim Portes de Cerqueira César, Advogado: Dr. Valdemir Mateus da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-26840-92.2007.5.14.0032 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): ESTADO DE RONDÔNIA, Procuradora: Dra. Leila Leão Bou Ltaif, Recorrido(s): EVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Elton Sadi Fülber, Recorrido(s): CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Bressan Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE RONDÔNIA pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-27240-31.2003.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS), Procurador: Dr. Jair José Perin, Recorrido(s): REGINALDO DA ROCHA MOITA, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Recorrido(s): PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS) pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-27740-45.2008.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ROGÉRIO BARBOSA DE SOUZA, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada [UNIÃO] pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-28940-17.2002.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO, Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): MARIA GORETTI DA SILVA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): SÔNIA MIRANDA DA SILVA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-32440-19.2003.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): NAIR PEREIRA SOARES, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): PROBANK LTDA. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA) pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-32740-25.2006.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogada: Dra. Carla Valéria de Carvalho, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS LOPES GUBANI, Advogado: Dr. Ari Amaro Vieira de Souza, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS DEFICIENTES DE MARINGÁ-APEDEM, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE APUCARANA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", Divisando-se contrariedade (por má-aplicação) Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-33240-83.2008.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): DENISE DE ARRUDA MAIA, Advogada: Dra. Ísis Lima, Recorrido(s): RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. Em consequência do provimento do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

recurso de revista quanto ao tema, fica prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no recurso interposto. **Processo: RR-36140-04.2006.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): PEDRO BENTO DA SILVA, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Recorrido(s): BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. Advogado: Dr. Rinaldo César da Silva Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Furnas-Centraís Elétricas S.A pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-38140-58.1996.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO, Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): LUÍS CARLOS SANTOS DE FRAGA, Advogado: Dr. Itacir Forlin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada [UNIÃO] pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-41740-18.2009.5.11.0251 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A.-TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisboa, Recorrido(s): EDVALDO SANTANA DE LIRA, Advogada: Dra. Pétala Godinho Pinto, Recorrido(s): PROTAM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/C LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada PETROBRAS TRANSPORTE S.A. pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-48540-43.2008.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): JOSÉ LUÍS RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Alves Diniz, Recorrido(s): MASSA FALIDA de IMPACTO CONTRUÇÕES LTDA. Advogado: Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada [UNIÃO] pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-52540-40.2008.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ERIKA TAVARES AGUIRRES, Advogado: Dr. Tarso Gonçalves Vieira, Recorrido(s): PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada [UNIÃO] pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-53840-67.2007.5.14.0032 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): ESTADO DE RONDÔNIA, Procurador: Dr. André Costa Barros, Procurador: Dr. Eder Luiz Guarnieri, Recorrido(s): JOVINO FRANCISCO DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OLIVEIRA, Advogado: Dr. Elton Sadi Fülber, Recorrido(s): RONDONORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Advogado: Dr. Reginaldo Pereira Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE RONDÔNIA pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-54300-40.2009.5.15.0005 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogada: Dra. Natália Karine Pereira, Recorrido(s): NEIDE CARDOSO DIAS, Advogado: Dr. Lício Alves Garcia, Recorrido(s): JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Correia de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-57400-08.2006.5.15.0102 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, Procurador: Dr. Ernani Barros Morgado Filho, Procuradora: Dra. Amanda Cunha Pellegrini Maia, Recorrido(s): LILA APARECIDA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Domingos Cusiello Júnior, Recorrido(s): SISTAL SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA. Advogado: Dr. Antônio Fernando de Campos Brandão, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Taubaté pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-57640-55.2008.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A.-TRANSPETRO, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARIA ALICE DA SILVA LOPES, Advogada: Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira, Recorrido(s): CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.-CDP, Advogado: Dr. Rogério José Polidoro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-57940-43.2007.5.01.0027 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Simões dos Santos, Recorrido(s): JOEL EUZEBIO DE AMORIM, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Rodrigues Barros, Recorrido(s): ORGANIZAÇÃO BENI LTDA. Advogado: Dr. Nivaldo Antônio Oliveira, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Evandro Valadão, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: RR-60640-92.2004.5.05.0024 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Procurador: Dr. Bruno Sampaio Peres Fagundes, Recorrido(s): EUNICE VIEIRA CLÁUDIO DOS REIS, Advogado: Dr. Sérgio Barbosa, Recorrido(s): HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Recorrido(s): ALBERTO MARQUES DA LUZ, Recorrido(s): JOÃO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO, Recorrido(s): DINAMISA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado Estado da Bahia pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-63540-28.2008.5.21.0003 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Recorrido(s): ELENILSON FERREIRA CLEMENTINO, Advogado: Dr. Gleiber Adriano de Oliveira Dantas, Recorrido(s): CONSTRUTORA NORDESTE LTDA.-CONORT, Advogada: Dra. Maria Verônica Luna Freire Guerra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-66740-60.2007.5.01.0027 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins, Procurador: Dr. Janaina Andrade Sousa Cruz, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Mury-Jara da Silva Monteiro, Recorrido(s): CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Advogada: Dra. Patrícia Monteiro Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-71800-79.2009.5.13.0004 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, Advogada: Dra. Verônica de Almeida Carvalho, Recorrido(s): DENILSON DA SILVA ARAÚJO, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Recorrido(s): CARLOS SANTOS PEREIRA E CIA LTDA. Advogado: Dr. Jarleno Oliveira Júnior, Recorrido(s): ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.-ORBRAL, Decisão: à unanimidade, deixar de realizar o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC de 2015 e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte Superior, para que prossiga no exame do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: RR-72640-63.2007.5.05.0463 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Cláudia Junqueira L. Bittencourt, Procurador: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): WESLEY PEREIRA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Gabriel Nunes, Recorrido(s): YUMATÃ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. Advogado: Dr. Paulo Roberto Costa Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-74840-03.2005.5.01.0244 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Simões dos Santos, Recorrido(s): ERICKA FERNANDA RUDINÉLIA DE SOUZA REIS,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Advogado: Dr. Antônio Carlos da Cruz Catarino, Recorrido(s): COOPERATIVA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-79240-26.2005.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Nídia Caldas Farias, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): CLÁUDIO JOSÉ BOTELHO DA SILVA, Advogada: Dra. Mariano Beser Filho, Recorrido(s): FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-80640-73.2007.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Christina Aires Corrêa Lima, Procurador: Dr. Marcelle Fonseca Lima, Recorrido(s): DANIEL FIGUEIREDO LESSA, Advogado: Dr. Gilsete Areas de Moraes, Recorrido(s): CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Advogada: Dra. Liha Gripp da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-84340-13.2006.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alde Costa Santos Júnior, Recorrido(s): WALMIR DE SOUZA VIEIRA, Advogado: Dr. Marco Antônio Pereira Batista, Recorrido(s): SIBELLY TRANSPORTES LTDA. Advogado: Dr. Wilson Luís Fares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-86240-50.2008.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): JOÃO ANDRÉ DE SOUZA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por contrariedade ao item IV, da Súmula n.º 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-86300-21.2009.5.06.0013 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, Advogado: Dr. Marcelo Pires Ribeiro, Recorrido(s): ADILSON FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo André Barros, Recorrido(s): ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Advogado: Dr. Alexandre José Raulino da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Silveira, Decisão: à unanimidade, deixar de realizar o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC de 2015 e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte Superior, para que prossiga no exame do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: RR-87840-56.2005.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO, Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ROBERTA PATRÍCIA MARINHO BRAGA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Silva de Melo, Recorrido(s): UNIWAY SERVIÇOS-COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: Ag-AIRR-89240-26.2008.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Procurador: Dr. Dalzimar Tupinambá, Agravado(s): ALAIDE DIAS DE JESUS, Advogado: Dr. Leiser Sadigursky, Agravado(s): FORÇA VITAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao exame do agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: RR-94740-87.2005.5.01.0044 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Carlos Eugenio de Oliveira Wetzel, Recorrido(s): LUSIMAR DA CONCEIÇÃO BATISTA, Advogada: Dra. Maricel Lozano Petralanda, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE MORADORES CENTRO HABITACIONAL PROVISÓRIO DA PRAIA DE RAMOS, Recorrido(s): UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DO BAIRRO DA MARÉ-UNIMAR, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-96440-34.2004.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchera, Recorrido(s): JORGINA MARIA GOMES, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Recorrido(s): SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-97540-74.2007.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alde Costa Santos Júnior, Procurador: Dr. Ricardo Pontes, Recorrido(s): ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Luís Fernando C. Albino, Recorrido(s): CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Advogada: Dra. Liha Gripp da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-98140-24.2006.5.15.0129 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO-DER, Procurador: Dr. Guilherme Malaguti Spina, Procuradora: Dra. Telma Berardo Melo, Recorrido(s): ELIZABETH DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Recorrido(s): TECTRIZ TECNOLOGIA EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada [DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO-DER] pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-103340-09.2009.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogado: Dr. Hélio Renaldo de Oliveira, Recorrido(s): WA INFORMÁTICA LTDA. Advogada: Dra. Roberta Jacqueline Gomes, Recorrido(s): KINDA KEYSE MOHAMMED, Advogado: Dr. Tiago Matheus da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-120940-73.2005.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Advogado: Dr. Raul Campos Garcia Feijó, Recorrido(s): JAMES FRANCISCO BARBOZA MENTIACCA, Advogado: Dr. Denis Einloft, Recorrido(s): REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-129240-98.2007.5.01.0501 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-FAETEC, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Procurador: Dr. Bruno Binatti da Costa, Recorrido(s): COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS-MULTIPROF, Advogada: Dra. Elizabete Takahashi, Recorrido(s): JAIME PINTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edmilson Pereira da Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-129240-80.2007.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Advogado: Dr. Maronne Soares Rego, Recorrido(s): ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS QUE TRABALHAM COMO ANALISTAS DE SISTEMA, PROGRAMADORES E OPERADORE, Advogada: Dra. Aline Fernanda da Silva Araújo, Advogado: Dr. JÚLIO CEZAR MOURAO ALMEIDA, Decisão: à unanimidade, deixar de realizar o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC de 2015 e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte Superior, para que prossiga no exame do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR-157140-50.2005.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Procurador: Dr. Simone Britz Gorodicht, Agravado(s): ELIANE ASSUMPCÃO SANTOS, Advogada: Dra. Mariano Beser Filho, Agravado(s): COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.-COOPERAR-SAÚDE, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Santos Campinho, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao exame do agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: Ag-AIRR-162840-68.2006.5.01.0009 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Gustavo da Rocha Schmidt, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): CESAR CORRÊA BEVILACQUA, Advogada: Dra. Lecir Gomes de Oliveira, Agravado(s): COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.-COOPERAR-SAÚDE (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Sérgio Murilo Santos Campinho, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao exame do agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do feito. Obs.: O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: RR-192100-72.2008.5.07.0004 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Othávio Cardoso de Melo, Recorrido(s): FRANCISCO ALDENIR SOUZA DA SILVA, Advogada: Dra. Eliene Oliveira de Brito, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado ESTADO DO CEARÁ pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-193500-03.2008.5.02.0056 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Renata Viana Neri, Recorrido(s): POWER-SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Advogada: Dra. Paula Marcílio Tonani de Carvalho, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): CLODOALDO ALVES CARDOSO, Advogada: Dra. Ana Paula Ferrer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-205500-11.2010.5.03.0000 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS-DER/MG, Procurador: Dr. Leonardo Canabrava Turra, Procurador: Dr. Ester Virgínia Santos, Recorrido(s): JOSÉ PERPÉTUO FELICIDADE, Advogado: Dr. Alexandre Werneck Santos, Recorrido(s): CIESP PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. Recorrido(s): EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA.-EMCONBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Lima Zaccaro Noronha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS-DER/MG pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-208140-44.2006.5.02.0003 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Andréa Metne Arnaut, Procurador: Dr. Ayrton Marcelo Barbosa da Silva, Recorrido(s): LAUDO LOPES JÚNIOR E OUTROS, Advogada: Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Recorrido(s): SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-223640-36.2008.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Advogada: Dra. Marluce Maria de Paula, Recorrido(s): MÁRCIO CRISTIANO SANTOS, Advogado: Dr. Fernanda Cristiane Oda Passos, Recorrido(s): F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da SÃO PAULO TRANSPORTE S.A pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-227840-25.2002.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Christina Aires Corrêa Lima, Recorrido(s): NEUZELI DE SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Campbell Moreira, Recorrido(s): HARTLABOR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. Advogada: Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida, Recorrido(s): EMCAN EMPRESA DE CONSULTORIA E ATENDIMENTO NUTRICIONAL LTDA. Advogado: Dr. José de Assis Medeiros Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-335400-19.2009.5.09.0096 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ROSELI DE FÁTIMA RODRIGUES, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Losso, Recorrido(s): REALIZE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-425500-90.2007.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): KARLA REGINA INÁCIO E OUTRO, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Zany Estael Leite Júnior, Recorrido(s): NEATNESS-LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Decisão: à unanimidade, deixar de realizar o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC de 2015 e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte Superior, para que prossiga no exame do recurso extraordinário, como entender de direito. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar, patrona do Recorrente. **Processo: RR-807000-52.2000.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Jair José Perin, Recorrido(s): VERA LÚCIA DE CAMPOS, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-2359440-83.2007.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ELIZABETE FERREIRA FREZA, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Recorrido(s): CONSERLIMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-3740940-61.2007.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogado: Dr. Ramon Dantas Manhães Soares, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): ORESTES DE ANDRADE, Advogada: Dra. Luciane Cristina Dropa, Recorrido(s): "MOVIMENTO FAMILIAR "" A VOZ DO SILÊNCIO """, Advogada: Dra. Heloísa Helena Padilha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: RR-7443900-24.2003.5.04.0900 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Recorrente(s): UNIÃO, Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ADÃO BOENO, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Processo: ARR-114300-92.2009.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrente(s): ISABEL DE SOUZA BRAGA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: retirar de pauta e chamar o feito à ordem para determinar a publicação do acórdão Ag-ARR julgado na sessão do dia 11/12/2019, bem como a reatuação dos autos para constar como classe processual Ag-ARR. Isso porque o agravo interno provido da reclamante na referida sessão fora interposto contra decisão singular que julgou os agravos de instrumento das reclamadas e deu provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada PETROS, para processar o seu recurso de revista, que fora conhecido e provido e, por outro lado, negou provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada PETROBRAS. Portanto, a reclamante apenas apresentou agravo interno e não interpôs anteriormente recurso de revista e/ou agravo de instrumento. Por consectário, não há julgamento ulterior de agravo de instrumento ou recurso de revista em decorrência do agravo interno provido interposto pela reclamante. **Processo: RR-2092-53.2014.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): BRADEMIR WOLFF DA SILVA, Advogado: Dr. Moacir Akira Yamakawa, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO-REAJUSTE-VANTAGEM ASSEGURADA EM REGULAMENTO INTERNO-PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE 2010-ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURAS SEM ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES-REAJUSTES DEVIDOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de diferenças do "adicional de incorporação" e respectivos reflexos, na forma postulada na letra "b" da inicial (fl. 16), a serem apurados em liquidação de sentença (mantida a ausência de prescrição, conforme declarado na sentença). Inverte-se o ônus da sucumbência, a encargo da ré, com custas ex lege calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$30.000,00 (trinta mil reais); indeferem-se honorários advocatícios, por não atendidos os requisitos da Súmula nº 219 do TST; correção monetária e juros de mora, nos termos da lei e da diretriz inserta na Súmula nº 381 do TST; autorizados os descontos tributários e previdenciários pertinentes apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar a Súmula nº 368, VI, do TST. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Henrique Santos Guariento, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR-2734-30.2013.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): SÉRGIO NUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Recorrido(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SINDICATO-SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL-IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA-COISA JULGADA-NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do artigo 103, III, do Código de Defesa do Consumidor, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de coisa julgada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do autor, quanto ao pedido de reflexos das horas extras nas férias e no 13º salário, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista (fls.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

1.761/1.776)Obs.: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona do Recorrente. **Processo: RR-89100-24.2006.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): TAM LINHAS AÉREAS S/A, Advogado: Dr. Luiz Antônio dos Santos Júnior, Recorrido(s): ALESSANDRA CHEPP KLEEMANN, Advogada: Dra. Maria do Carmo Guaragna Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a inclusão de 20% do montante da remuneração fixa dos aeronautas, a título de indenização de compensação orgânica, por exercício da atividade aérea, sem que isso modifique a remuneração fixa original, para qualquer fim, e, em consequência, restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Custas invertidas e dispensadas, por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita. Obs.: Presente à Sessão o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR-1608-07.2012.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MIGUEL ANGELO SILVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Diegues, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Horas Extraordinárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem quanto ao tema. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Luiz Ricardo Diegues, patrono do Recorrente. **Processo: RR-104300-77.2009.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: Dr. Rafael Lima de Andrade, Recorrido(s): HILDEBRANDO GERMANO, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Recorrido(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil em relação ao tema "Complementação de Aposentadoria-Opção por Novo Plano de Benefícios-Integração das Horas Extraordinárias". Obs.: Presente à Sessão a Dra. Elisa Lima Alonso patrona do Recorrido HILDEBRANDO GERMANO. **Processo: RR-1378-52.2013.5.12.0009 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ROSA NERI DE MORAIS, Advogado: Dr. Fernando de Menezes, Recorrido(s): SCALA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Advogado: Dr. Marcelo Henrique Hanauer, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono da Recorrida. **Processo: Ag-AIRR-1618-33.2010.5.09.0008 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ELAINE GUEDES NUNES, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Agravado(s): INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA.-IESDE E OUTROS, Advogado: Dr. Raphael Sampaio Malinverni, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e a reatuação do feito. Obs.: I-Presente à Sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio patrona do(s) Agravante(s). Obs.: II-O recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta certidão (RITST, art. 256 c/c art. 122). **Processo: Ag-AIRR-124300-20.2007.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Agravado(s): POSTO E GARAGEM LISBOA, Advogada: Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese, Agravado(s): HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S.A. Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): ENOCK RAIMUNDO ALVES, Advogado: Dr. João Antônio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Thiago Borges Veloso, patrono do Agravante. **Processo: Ag-AIRR-771-11.2012.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): JOSÉ JÚLIO DE ANDRADE NETO, Advogado: Dr. Webner Lessa de Freitas Carvalho, Agravado(s): MRS LOGÍSTICA S.A. Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Thiago Borges Veloso, patrono do Agravado. **Processo: Ag-AIRR-2118-84.2014.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): VALE S.A. Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): JOSÉ DOMINGOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Douglas Antônio da Silva, Agravado(s): CMR-CONSTRUTORA MINAS RIO LTDA. Advogado: Dr. Daniel Martins de Mello Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar, patrona da Agravante. **Processo: ED-ED-RR-89600-72.2010.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: BANESTES S.A.-BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Rogério Bermudes Musiello, Embargado(a): NOEMI MARA PINHEIRO PORTO, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar, patrona do Embargante. **Processo: Ag-AIRR-1049-06.2010.5.02.0015 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): OSCAR DONIZETTI PAROLIN, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Júlio Rogério Almeida de Souza, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: Dr. Igor D'Moura Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Elisa Lima Alonso, patrona do Agravante. **Processo: Ag-ED-AIRR-29000-58.2010.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. Advogada: Dra. Vilma Toshie Kutomi, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Anna Carolina Furtado Fusco Pessoa, patrona da Agravante. **Processo: Ag-AIRR-1898-51.2013.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogada: Dra. Lívia de Almeida Macedo, Agravado(s): FRANCIMÁRIO DIAS DE LIMA, Advogado: Dr. Flávio Soares de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Rafael Araújo Vieira, patrono da Agravante. **Processo: Ag-AIRR-1336-97.2017.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): JURANDY LINS DE ARAÚJO JÚNIOR, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dr. Emerson Alexandre Borba Vilar, Advogado: Dr. Thais de Fátima Souza Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes QUANTO AO MOMENTPO DE APRECIACÃO DO REQUISITODA TRANSCENDENCIAObs.: Presente à Sessão o Dr. Tiago José Gouvea Quirino da Costa, patrono do Agravante. **Processo: Ag-AIRR-1413-85.2010.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI-RÁDIO E TELEVISÃO, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Procurador: Dr. José Luís Bolzan de Moraes, Agravado(s): WALMOR JOSÉ DE ANGELI SPERINDE, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono da Agravada. **Processo: RR-1383-03.2012.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): DEPÓSITO DE PAPEL SANTA CECÍLIA LTDA. Advogado: Dr. Rogério Alaylton D'Angelo, Recorrido(s): MÁRCIO BARTHOLO GOMES, Advogado: Dr. Marli Carrocino Bezerra, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Vieira de Mello Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-AIRR-518-69.2015.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TIAGO LIMA PEREIRA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Arlindo José de Melo Filho, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-24785-44.2014.5.24.0001 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogado: Dr. Marcos Henrique Boza, Agravado(s): MOACYR LISTEL CALMON, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Vieira de Mello Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-AIRR-11090-07.2015.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): PAULO CÉSAR QUINTANILHA, Advogado: Dr. Daniel Roberto de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Processo: RR-1954-86.2012.5.15.0012 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA-FUMEP, Advogado: Dr. Ediberto Diamantino, Recorrido(s): MARIA APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Ferraz Tésio, Recorrido(s): MULTISERVICE CIA. DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade atribuída ao ente público pelos encargos trabalhistas devidos ao reclamante e apurados na presente ação, absolvendo a segunda reclamada da condenação que lhe foi imposta. **Processo: RR-20130-20.2015.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Albert Abuabara, Recorrido(s): FERNANDA FORTES PASSOS, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA. Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Vieira de Mello Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: RR-20089-96.2014.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CRBS S.A. Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): DIETMAR SAUER JÚNIOR, Advogado: Dr. Yanes Popoviche Pompeu, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, após proferido o voto do Exmo. Ministro Relator no sentido de conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar que apenas no período de novembro de 2017 a outubro de 2019, seja aplicada a Taxa Referencial para atualização monetária dos créditos trabalhistas do reclamante, com a ressalva do direito à atualização, caso venha a ser julgada inconstitucional a alteração realizada pela Lei nº 13.467/2017; e a partir de novembro de 2019, seja aplicado novamente o IPCA-E. **Processo: RR-52800-46.2006.5.15.0068 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): SILVIO APARECIDO FESTA, Advogado: Dr. Marcos Augusto Gonçalves, Recorrido(s): ÉCIO BRAZ DOS SANTOS & CIA. LTDA. Advogado: Dr. Osmar José Facin, Recorrido(s): PEDRO JOSÉ GARCIA LOPES, Advogada: Dra. Ananias Ruiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 848 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acordo entabulado perante o Ministério Público Estadual, afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a matéria referente à indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho, como entender de direito. **Processo: RR-10211-46.2015.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): RONDINELIA GARCIA FERREIRA, Advogada: Dra. Daniela Gonzaga Oliveira, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. Advogado: Dr. Melyssandra Martins Costa, Advogada: Dra. Gisele de Almeida, Advogada: Dra. Gisele de Almeida Weitzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora; afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Banco Bradesco S.A. reconhecer a responsabilidade subsidiária do primeiro reclamado pelo inadimplemento de verbas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

rescisórias por parte da quarta reclamada; e julgar improcedentes os pedidos de retificação da CTPS e todos os demais decorrentes da aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados do Banco contratante, o que implica improcedência da ação. Invertido o ônus da sucumbência e custas pela reclamante, das quais é isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: Ag-ED-RR-1355-38.2010.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Advogado: Dr. Társis Silva de Cerqueira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/ PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA,, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-24400-31.2009.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Agravado(s): AUGUSTO LUIZ CORTIAL JÚNIOR E OUTROS, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Agravante(s) e Agravado(s): INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA. Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Agravante(s) e Agravado(s): ORGAO GESTOR DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU E OUTRO, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravado(s): MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Advogado: Dr. Mário Gomes Marques, Agravado(s): INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos dos reclamantes e dos reclamados e, no mérito, negar-lhes provimento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes no tema PRESCRIÇÃO BIENTAL. **Processo: Ag-AIRR-543-59.2011.5.01.0003 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JORGE PEDRAZZI, Advogada: Dra. Elizabeth de Aguiar Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-1696-75.2012.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A.-TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): WASHINGTON DE BRITO GONÇALVES, Advogado: Dr. Denilson Prata da Silva, Agravado(s): CONDUTO-COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS, Advogada: Dra. Rosane Cardoso Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-10276-60.2015.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): DARLI COUTINHO DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR-10303-43.2015.5.15.0119 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procuradora: Dra. Mirian Marta Raposo dos Santos Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): PRISCILA DE TOLEDO ALMEIDA, Advogado: Dr. Rodrigo Ortiz da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após proferido o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

voto do Exmo. Ministro Relator no sentido de: I-negar provimento ao agravo de instrumento; II-conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-287-93.2016.5.09.0658 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): PANORAMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, Advogado: Dr. Mônica de Brito, Advogada: Dra. Daiana Peovezan, Recorrido(s): RAFAEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Telmar Carlos Schossler, Advogado: Dr. Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE-MOTORISTA PROFISSIONAL QUE TEVE O DIREITO DE DIRIGIR SUSPENSO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO", por violação do artigo 482, "h", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-440700-28.2008.5.09.0670 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ROGÉRIO LUIZ DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, após proferido o voto do Exmo. Ministro Relator, no sentido de conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos créditos trabalhistas reconhecidos na presente ação observe os seguintes parâmetros, adequados aos limites temporais do caso concreto: IPCA-E, de 03/1991 a 10/2017; TR, de 11/2017 a 10/2019, com ressalva do direito à atualização, caso venha a ser julgada inconstitucional a alteração efetuada pela Lei nº 13.467/2017; IPCA-E, a partir de 11/2019. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-1001640-53.2017.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrido(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA. Advogada: Dra. Márcia Sanz Burmann, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, Recorrido(s): TALLES DOS SANTOS SAMPIETRE, Advogado: Dr. Jorge Aildo Cara Lopes, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: RR-531-61.2012.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO-COREN/RJ, Advogada: Dra. Fábiana Suzana Abreu dos Santos Souza, Recorrido(s): RODRIGO SANTOS DA COSTA E OUTROS, Recorrido(s): VIGMAX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 335, IV, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para novo julgamento, como entender de direito, nos termos da fundamentação. Obs.: Indeferido o requerimento formulado pelo COREN/RJ, por meio da petição protocolada no TST sob o nº 15280/2020-2, em virtude da renúncia da prescrição decorrente do próprio ajuizamento da ação e da consignação das parcelas objeto da controvérsia. **Processo: RR-300-16.2016.5.05.0493 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Recorrente(s): INGRIDE SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lelis de Souza, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Vieira de Mello Filho, vistor, prorrogar a vista regimental concedida a Sua Excelência. **Processo: RR-20220-66.2013.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Rogério Scotti do Canto, Recorrido(s): JANAINA RIBEIRO FAGUNDES DA ROSA, Advogado: Dr. Edison Carlos Czaikoski Covaleski, Recorrido(s): EI MULTI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação na forma do art. 1.030, II, do CPC/2015, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade atribuída ao ente público pelos encargos trabalhistas devidos ao reclamante e apurados na presente ação, absolvendo o segundo reclamado da condenação que lhe foi imposta. **Processo: RR-512-48.2016.5.09.0130 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): RENAULT DO BRASIL S.A. Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): JUAREZ DOS SANTOS COSTA, Advogado: Dr. Fernando de Carli Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 429 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no aspecto, e excluir da condenação o tempo de deslocamento entre a portaria e o local de trabalho. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-727-36.2017.5.13.0014 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): JOSÉ PEREIRA CAVALCANTE, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogada: Dra. Mara Lúcia Vilela Novais Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 471 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo em parte a sentença às fls. 175/179, reconhecer, em decorrência da concessão de anistia, a suspensão do contrato de trabalho, em relação ao período em que ocorreu o afastamento das atividades e, em consequência, determinar o cômputo do tempo de serviço anterior e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da recomposição da remuneração dos empregados anistiados, considerando os mesmos reajustes salariais e promoções concedidas em caráter geral, linear e impessoal aos demais trabalhadores que, nas mesmas condições, continuaram em atividade durante o período de afastamento, com efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao emprego e reflexos desses valores sobre as demais parcelas, inclusive recolhimento de FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Restabelecia a sentença inclusive no tocante ao valor arbitrado à condenação, para fins processuais. **Processo: RR-984-79.2014.5.02.0432 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): THIAGO PEREIRA DE RESENDE, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 451 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré no pagamento proporcional da "PLR" referente ao ano de 2013. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-301-81.2017.5.10.0022 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): CÉLIA MARIA DOS SANTOS MARQUINHO, Advogada: Dra. Mônica Oliveira de Lacerda Abreu, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO, Advogado: Dr. Oscar Lauand



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR-308-58.2017.5.12.0009 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): TRANSPORTES GRAL LTDA, Advogado: Dr. Ilan Bortoluzzi Nazario, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Agravado(s) e Recorrente(s): GILBERTO GAUER, Advogada: Dra. Paôla Tainá Delagnolli Linhares, Advogado: Dr. Daniel Bofill Vanoni, Advogado: Dr. Teófilo Carvalho Reyes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do réu e conhecer do recurso de revista do autor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade de 30%, de todo o período imprescrito, calculado sobre o salário básico do autor (Súmula nº 191, I, do TST), e reflexos sobre adicional noturno, repouso semanal remunerado, horas extras, férias, 13º salário e FGTS. Fica mantido o valor fixado aos honorários periciais, a encargo do réu, ora sucumbente no objeto da perícia. Eleva-se o valor da condenação em R\$ 10.000,00, para fins processuais. **Processo: Ag-AIRR-391-46.2016.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Agravado(s): UILIAM VIEIRA DOS ANJOS, Advogada: Dra. Jorge Antônio Gonçalves Regueira, Agravado(s): PRÓ SAÚDE-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR-716-60.2017.5.06.0221 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA. Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): ANDRÉ CARLOS DE LIMA, Advogado: Dr. Bruno Félix Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência da causa. **Processo: RR-735-64.2014.5.05.0006 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): JAMILE SANTOS MOREIRA DE ARGOLO, Advogado: Dr. Jader de Oliveira Tavares, Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Recorrido(s): LIQ CORP S.A. Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR-1325-63.2014.5.05.0031 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): LUÍS HENRIQUE GENTIL DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Vinícius de Oliveira Gomes, Agravado(s): NEDER LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Agravado(s): JARDIM DE ALÁ ACADEMIA LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Elcia Martins Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR-1424-38.2011.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A. Advogada: Dra. Márcia Pelissari Gomes, Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ADEMILSON INACIO DA SILVA, Advogado: Dr. Ivan da Silva Peixoto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Agravado(s): REIVO PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno por ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR-1530-41.2014.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): EDSON



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AMARAL, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA. Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Lucas Pessôa Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, por ausência de transcendência da causa. **Processo: ED-Ag-ARR-1576-69.2010.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA.-TCB, Advogado: Dr. Maurício Miranda Durães, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: AIRR-6724-89.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ATILA BRITO SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Washington Luiz Paes Terra, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR-11623-10.2015.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Advogada: Dra. Lúcia Maria Barbosa de Lima, Agravado(s): FERNANDO RAELE SANT'ANNA, Advogada: Dra. Viviane França Souza, Agravado(s): RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos Perrout, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ARR-12291-83.2016.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): GLAURIO NOVAES DE CASTRO, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR-99000-44.2008.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA, Advogado: Dr. Marcos Domingos Somma, Advogado: Dr. Ivo Silva, Recorrido(s): SEBASTIÃO APARECIDO TOBIAS, Advogado: Dr. Rogério Garcia do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO-LEGISLAÇÃO APLICÁVEL-CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004", por violação do artigo 206, V, §3º, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarara a prescrição total da pretensão deduzida em juízo. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. Restabelece-se o ônus da sucumbência a encargo do autor, do qual está dispensado, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. **Processo: Ag-AIRR-101106-38.2016.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): JOSÉ MIGUEL RODRIGUES, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: AIRR-100003-31.2016.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO-SEEVISSP, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): PREMIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Eduardo Watanabe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência da causa. **Processo: RR-1000822-31.2018.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): DIOGO DOS SANTOS BUZZO, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Recorrido(s): LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento dos minutos diários residuais, observados os limites do citado verbete, como extras, acrescidos dos respectivos reflexos, a serem apuradas em liquidação de sentença, conforme cartões de ponto juntados aos autos. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: Ag-AIRR-2-31.2016.5.19.0009 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): WLADIMIR VIEIRA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Wladimir Vieira da Silva, Agravado(s): JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Scavuzzi de Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Malaquias de Almeida Neto, Agravado(s): CARMOSINA MELO PEREIRA LEITE E OUTRO, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Agravado(s): NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S.A. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-8-47.2015.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO RIMULO DE AGUIAR, Advogado: Dr. Álvaro Ribeiro Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-126-73.2017.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): ERIVALDO SANTOS MACEDO, Advogada: Dra. REYDIANE DE SOUZA NEVES, Agravado(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-164-67.2017.5.05.0013 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Advogada: Dra. Rosita Maria Conceição Falcão, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Leal, Advogada: Dra. Manuele da Silva Mendes, Agravado(s): JAIME FIAIS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Allan Habib Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-196-65.2010.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): REINALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Agravado(s): ULTRAFÉRTIL S.A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, Advogado: Dr. Celso Goulart Mannrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-281-44.2010.5.02.0027 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA. Advogado: Dr. José Humberto Abrão Meireles, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): VALDIR RIBEIRO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A. Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR-308-63.2012.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ORGÃO GESTOR DE MÃO- DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, ITAGUAÍ, FORNO E NITERÓI, Advogado: Dr. Silene Carvalho Simões, Advogado: Dr. Rodrigo Machado Lamas de Oliveira, Advogado: Dr. Daniela Sixel Montes, Agravado(s): GILSON DA SILVA IORIO, Advogado: Dr. Durval Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR-378-82.2013.5.02.0433 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: CLOVIS RENATO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Embargado(a): RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A. Advogado: Dr. Alex Costa Pereira, Advogado: Dr. Ivandick Rodrigues dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR-389-70.2014.5.19.0056 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Procurador: Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto, Agravado(s): WAKILMA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE, Advogado: Dr. André Paiva Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-393-03.2013.5.06.0413 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EXPRESSO GUANABARA S.A. Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Advogado: Dr. André Rodrigues Parente, Advogado: Dr. Márcio Rafael Gazzineo, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, Agravado(s): GIDELBERTO FERREIRA, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ED-RR-463-35.2011.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: NOVA AMÉRICA S.A.-AGRÍCOLA, Advogado: Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada, Embargado(a): JOSÉ LUÍS COUTINHO, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR-505-83.2015.5.05.0621 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): VULCABRAS|AZALEIA-BA-CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. Advogado: Dr. Braulio da Silva de Matos, Agravado(s): MACIEL SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-531-94.2015.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FABIANO ANTÔNIO PEREIRA, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Agravado(s): WRC OPERADORES PORTUÁRIOS S.A. Advogada: Dra. Lia Gomes Valente, Advogada: Dra. Marcilene Cristina da Silva Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-643-49.2012.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI, Advogada: Dra. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Agravado(s): LÊDA MARIA TELES CARDOSO, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-650-12.2013.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): NPW ESTACIONAMENTO E



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

GARAGENS S/C LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Agravado(s): WELLINGTON SANTOS FIGUEREDO PEREIRA, Advogado: Dr. Jairo de Paula Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR-681-53.2012.5.05.0561 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Advogado: Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): VALDINO QUARESMA MOREIRA JÚNIOR, Advogado: Dr. Bruno Duarte Amazonas Pedroso, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Dr. Henrique Boaventura Calasans Minervino, Advogado: Dr. Priscilla Gil Suassuna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-801-06.2010.5.09.0513 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SALVADOR APARECIDO FERNANDES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL, Advogada: Dra. Rosângela Khater, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-815-49.2016.5.07.0023 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Advogado: Dr. Antônio Evilázio Soares, Agravado(s): CAMILA MAIA MAURÍCIO, Advogado: Dr. Marco Antônio Maia Farias, Agravado(s): UNIVIDA-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR E DE SAÚDE LTDA. Advogado: Dr. Mikael Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Eliane Araque dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-872-46.2013.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANCO BMG S.A. Advogada: Dra. Kátia Madeira Kliauga Blaha, Agravado(s): MONIQUE CORDEIRO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Felipe Grossi Dias, Advogado: Dr. Godofredo Menezes Mainenti Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-886-91.2015.5.05.0621 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): VULCABRÁS AZALÉIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. Advogado: Dr. Danilo Knijnik, Agravado(s): ANA ANGELICA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-895-20.2011.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni, Agravado(s): DIRLEI THOMAZ ALEGRE DE SOUZA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogada: Dra. Mariana Oliveira Knofel, Advogada: Dra. Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-968-78.2014.5.03.0180 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): JULIANA COCKELL VITAL, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR-970-29.2013.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

DATA PREV, Advogado: Dr. Carlos Filipe Colicigno, Agravante(s) e Agravado(s): GLAUCIA LUIZA THIMMIG, Advogado: Dr. Délcio Caye, Advogada: Dra. Raquel Leite da Silva Santana, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): GEAP-FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Natacha Bublitz Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, não conhecer do tema "Honorários Advocatícios" e, por conseguinte, manter o pagamento dos honorários nos presentes autos. Por unanimidade, conhecer do agravo da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-1002-25.2010.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): GILMAR OLIVEIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Cristiano de Lima, Agravado(s): FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, Advogado: Dr. Bruno César Bardella Zambotti, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI/SP, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-1096-96.2015.5.06.0401 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, Agravado(s): EMANOEL NATALÍCIO DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-1141-61.2011.5.07.0030 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ-COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): ADEMIR FURTADO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Sousa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR-1181-22.2010.5.15.0041 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ECONOMUS-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: Dr. André Ricardo Carvalho, Agravado(s): ROBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-RR-1184-22.2015.5.05.0027 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA-SINDIVIGILANTES, Advogado: Dr. Eliezer Queiroz Dourado, Advogado: Dr. João Cláudio Silva Gonçalves, Embargado(a): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Embargado(a): HKS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.-EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR-1310-31.2012.5.09.0071 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogado: Dr. Mateus Campos Felipe, Agravado(s): DOMINGOS MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ronaldo Luiz Barboza, Agravado(s): SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.-ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR-1353-06.2012.5.02.0089 da**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2a. Região, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): JOÃO LUÍS GAGO BATISTA, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR-1391-26.2012.5.09.0088 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ADIDAS DO BRASIL LTDA. Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Agravado(s): NAIR CRISTINA ROMÃO, Advogado: Dr. Roberto César Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-1401-61.2016.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): VITORIA STONE INDUSTRIA E COMERCIO S/A, Advogado: Dr. José Geraldo Pinto Júnior, Agravado(s): ESPÓLIO de UEDER PESINO GAGNO, Advogado: Dr. Paulo Severino de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-1423-36.2014.5.09.0678 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogada: Dra. Valdirene Pinheiro, Advogada: Dra. Marlyn Lúcia Dias, Advogado: Dr. Joany Sillas Pereira, Agravado(s): MARICY APARECIDA FORNAZARI VALENGA, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR-1469-87.2011.5.04.0122 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PEDRO EUGENIO DE MELLO DE LOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Arndt, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): OI S.A. Advogado: Dr. Diego La Rosa Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'agnol, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR-1497-42.2013.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): VALDIRENE PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Dalva Marvulle de Castilho, Advogada: Dra. Anne Caroline de Paula Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-1511-38.2012.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ANA LUISA PEREIRA DIAS E OUTRO, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-1582-18.2016.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDRO II, Advogada: Dra. Clarissa Helena Costa Bastos, Agravado(s): FRANCISCO DE AZEVEDO UCHOA, Advogada: Dra. Dairilene Marques Loiola, Agravado(s): FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR, Advogado: Dr. Robson Adriano Aragão Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-1583-46.2015.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. João Paulo Monteiro de Souza Júnior, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogada: Dra. Maria Michelle Craciun Bruten, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1660-88.2012.5.15.0091 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Embargado(a): CLARISSE ALFENA ZAGO, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR-1701-20.2011.5.15.0114 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EATON LTDA. Advogada: Dra. Maristela Trevisan Rodrigues Alves Limoli, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOAQUIM BARRETO DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR-1831-85.2014.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: CÉLIA PENCKAL PALISSER, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogado: Dr. Francisco Jony Bório do Amaral, Advogado: Dr. Roberto Cavanha Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-RR-1835-32.2013.5.09.0021 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BRUNA CAROLINE DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A. Advogada: Dra. Elisabeth Regina Venâncio, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-1844-53.2012.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PATRÍCIA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA RIGAMONTE, Advogada: Dra. Natalie Lourenço Nazaré, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ, Advogado: Dr. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Aparecida Braga Barbieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-1858-51.2015.5.09.0071 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): JOÃO REGO, Advogado: Dr. Paulo Ferrareze Filho, Advogado: Dr. Alexandre Matzenbacher, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Advogada: Dra. Dalila Aparecida Voigt Miranda, Advogado: Dr. José Irajá de Almeida, Agravado(s): FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S.A. Advogada: Dra. Carla Louzada Marques Carmo, Advogada: Dra. Carolina Louzada Petrarca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-1871-40.2010.5.15.0077 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TOYOTA DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): REGINALDO YUZO TAGUTI, Advogado: Dr. José Ricardo Rios Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-1878-64.2011.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS-SERPRO, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): JOSÉ MARIA DE ALMEIDA RAEDER, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-AIRR-1909-53.2011.5.05.0511 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO, Advogado: Dr. Ubaldo de Souza Senna Neto, Agravado(s): JH PATRIMONIAL LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Advogado: Dr. Elisabeth Reis Souza Santos, Agravado(s): NOEL DE JESUS, Advogado: Dr. Clemente Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-1923-84.2014.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE-DESO, Advogado: Dr. Artur Barachisio Lisboa, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): COSME NASCIMENTO DE ANDRADE, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Advogado: Dr. Lana Iara Gois de Souza Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-2002-34.2012.5.02.0262 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EMILIO DE DONATO, Advogado: Dr. Jorge Ricardo March, Agravado(s): MAKENI CHEMICALS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Advogado: Dr. Luís Antônio Flora, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-2014-47.2014.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. Advogada: Dra. Letícia Daniele Simm, Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): BICBANCO CURITIBA, Advogada: Dra. Letícia Daniele Simm, Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-2173-36.2015.5.06.0371 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Advogado: Dr. Arlindo José de Melo Filho, Agravado(s): ELITON LIMEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães, Advogado: Dr. Caio Cacianno Menezes Neves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ARR-2227-23.2012.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: A.R.M. SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): BRF S.A. Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Regina Coeli Matos Cunha, Embargado(a): CLERCIO LOPES RODRIGUES, Advogada: Dra. Valquíria Ramos do Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR-2391-69.2016.5.05.0561 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Antônio José Telles Vasconcellos, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): LINDINALVA NASCIMENTO DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Ilma Ramos Santos Falcão, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-2465-51.2015.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S.A.-COMGÁS, Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ROBERTA KELLY RICCI, Advogado: Dr. Robson da Cunha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR-2515-24.2013.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Min.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): ENIO PROCOPIO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ivo Metzker, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR-2602-56.2012.5.02.0003 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Daisy Rossini de Moraes, Procurador: Dr. André Brawerman, Agravado(s): TONI RODRIGUES SETUBAL, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-2721-35.2012.5.02.0385 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TV ÔMEGA LTDA. Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Riolando de Faria Gião Júnior, Advogado: Dr. Artur Jacobelli Nunes de Oliveira, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO ALVES DE NOVAIS, Advogado: Dr. André Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-Ag-RR-5280-20.2012.5.12.0018 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, Advogada: Dra. Mariana Viana Fraga, Advogada: Dra. Keeity Braga Colodel, Embargado(a): SANDRA REGINA LE GRAZIE LINDNER, Advogada: Dra. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR-10045-40.2018.5.03.0029 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS CORREIA DE MOURA, Advogado: Dr. Matheus Leão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-10154-74.2017.5.03.0066 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MANHUAÇU E REGIÃO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-10172-87.2013.5.15.0103 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A. Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): ADELSON FERREIRA PEREIRA, Advogada: Dra. Maira Silva de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-10407-03.2014.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA, Advogado: Dr. Roberto Franco de Aquino, Advogado: Dr. Demis Batista Aleixo, Agravado(s): AMAURI DE JESUS ALVES, Advogado: Dr. Fabiano Renato Dias Perin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-10420-49.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTOESTRADAS S.A. Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): VALDIONICE PEREIRA GOMES, Advogado: Dr. Ferdnando Barboza Martins, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A. Agravado(s): DISA-DESTILARIA ITAÚNAS S.A. Agravado(s): INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. Agravado(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IBIRÁLCOOL-DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-10485-96.2017.5.15.0074 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE AREIÓPOLIS, Advogado: Dr. Olavo Souza Nogueira Neto, Agravado(s): LAZARO CORREIA, Advogado: Dr. João Paulo Antunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-10586-59.2016.5.15.0013 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Advogada: Dra. Ana Paula Ivo Fernandes Lopes, Agravado(s): RICARDO MORAIS TERRA, Advogado: Dr. Artur Benedito de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-10678-65.2013.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Agravado(s): EDENIZE SOUZA FERNANDES, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-10787-09.2016.5.15.0124 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS-DAEP, Advogado: Dr. Márcio José das Neves Cortez, Agravado(s): MÁRCIA REGINA DA SILVA, Advogado: Dr. Alex Fabiano Druzian de Paula, Agravado(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI-EPP, Advogado: Dr. Fausto José da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-11006-85.2014.5.15.0061 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER, Procurador: Dr. Doclácio Dias Barbosa, Agravado(s): PATRICK COELHO BARBOSA, Advogado: Dr. Luciano Nitatori, Advogada: Dra. Ana Alice Avelino Medeiros, Advogado: Dr. Rafaela Viol Morita, Advogado: Dr. Marcos Alves de Oliveira, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA-AVAPE, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-11025-97.2013.5.18.0011 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): JOSÉ GERALDO COSTA JÚNIOR, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogada: Dra. Elisa Oliveira de Lima da Costa Ferreira, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. Advogado: Dr. Marco Aurélio Alves Branquinho, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR-11299-04.2015.5.01.0031 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: DANIELE DESSIN PRESENTES LTDA, Advogado: Dr. Lourenço Augusto Mello Dias, Embargado(a): MARIA ANGELA CORREA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Heber Victor de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para indeferir o pedido de justiça gratuita formulado pela reclamada, sem modificação no julgado. **Processo: Ag-AIRR-11722-05.2014.5.18.0102 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BMR VEÍCULOS LTDA. Advogado: Dr. Eurípedes Alves Feitosa, Advogado: Dr. Gustavo Muniz Feitosa, Agravado(s): WELLINGTON PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros, Advogado: Dr. Marcel Barros



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-17700-29.2013.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Maria Aparecida Gugel, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: Dr. Adriano Borges Villarim, Advogado: Dr. Sonny Stefani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do sindicato reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR-35900-90.2007.5.15.0152 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EMS S/A, Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): MARIA LUIZA BORGES CAMPOS, Advogado: Dr. Daniel Nogueira de Camargo Satyro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-AIRR-61600-96.2008.5.01.0322 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): GENIVAL VIEIRA PONTES, Advogado: Dr. Victor Gabriel Pereira, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS AZEVEDO ESTEVES, Advogado: Dr. Sérgio Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR-70585-41.2008.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: ZILTON VARGAS, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: Dr. José Verci Corrêa, Embargado(a): FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL-FUSESC, Advogado: Dr. Maurício Maciel Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR-96500-63.2008.5.05.0009 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): CLIMENE KATIA VIEIRA DE MATTOS QUEIROZ, Advogado: Dr. Cael de Oliveira Moreira, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR-124000-62.2006.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: TV OMEGA LTDA. Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogada: Dra. Fabiane Franco Lacerda, Advogado: Dr. Artur Jacobelli Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): JOSÉ CARLOS BERNARDI, Advogada: Dra. Maria da Graça Feliciano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR-143500-13.2009.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Alexandre Henrique Nunes Obrelli, Embargado(a): ERIVALDO AGUIAR DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, corrigindo erro material constante da primeira decisão, consignar a condenação da reclamada ao pagamento das custas no importe de R\$ 1.330,01 (um mil, trezentos e trinta reais e um centavo), calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente fixado de R\$ 66.500,50 (sessenta e seis mil e quinhentos reais e cinquenta centavos), sem atribuir efeito modificativo ao julgado.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Processo: Ag-AIRR-151500-25.2008.5.15.0056 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA-CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): ZILDA APARECIDA FARIAS (SUCESSORA PROCESSUAL DE FRANCISCO DE ANDRADE FARIAS), Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires, Advogado: Dr. Jurandir Piva, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Junia Giglio Takaes, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR-230500-66.2007.5.04.0751 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Embargado(a): ELZIRO SCHMITT, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para que conste da parte dispositiva da decisão embargada o não conhecimento do recurso de revista da segunda reclamada quanto os temas "Prescrição de Anuênios" e "Integração das Horas Extraordinárias na Complementação de Aposentadoria". **Processo: Ag-AIRR-1000319-31.2015.5.02.0361 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA. Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): ALEX DA SILVA FRANÇA, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-1001726-46.2016.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EVANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO, Advogado: Dr. Francisco Neuton Gomes de Almeida, Advogada: Dra. Milândia Gonçalves de Araújo, Agravado(s): ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A. Advogado: Dr. André Gustavo Salvador Kauffman, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. O Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann compôs o quórum para o julgamento dos processos em que se encontravam impedidos os Excelentíssimos Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Evandro Pereira Valadão Lopes. Nada mais havendo a constar, encerrou-se a sessão às doze horas, esgotando-se a pauta. Para constar, eu, Vanessa Tôres Soares Chagas, Secretária da Sétima Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, e por mim subscrita, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
Presidente da Sétima Turma

VANESSA TÔRES SOARES CHAGAS
Secretária da Sétima Turma